



Tocha, Chaves & Associados, Lda.

SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS



Newsletter 01/2018

Orçamento de Estado 2018



Membro Independente

Audit • Tax • Consulting

# ORÇAMENTO DE ESTADO 2018

## Índice

<b>1. IRS</b>	<b>3</b>
<b>2. IRC</b>	<b>7</b>
<b>3. IVA</b>	<b>10</b>
<b>4. IMPOSTO DE SELO</b>	<b>11</b>
<b>5. IMT E IMI</b>	<b>12</b>
<b>6. IMI (ADICIONAL)</b>	<b>13</b>
<b>7. BENEFÍCIOS FISCAIS E CFI</b>	<b>16</b>



# 1. IRS

- **Subsídio de refeição e Vales sociais**

O subsídio de refeição não sujeito a tributação é de 4,77 euros, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2018. Da mesma forma, quando o subsídio seja pago em vales de refeição, o limite ascende a 7,63 euros.

Os vales de educação, atribuídos pela entidade patronal, deixam de beneficiar da exclusão de tributação em sede de IRS. No que respeita aos vales de infância estes mantêm o benefício de exclusão de tributação em sede de IRS.

- **Afetação de imóvel e mais-valias**

Consideram-se rendimentos da categoria B, as mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos à esfera empresarial, salvo se o bem imóvel habitacional gerar rendimentos de categoria F.

O OE de 2018 clarifica que, no caso de restituição ao património particular do sujeito passivo de imóvel habitacional afeto à obtenção de rendimentos prediais, o ganho decorrente da prévia afetação do imóvel à atividade empresarial só seja tributado quando o imóvel deixe de ter aquela afetação.

- **Delimitação negativa da incidência**

No imposto sobre o rendimento das pessoas singulares existe um conceito de delimitação negativa do imposto, ou seja, sobre determinados rendimentos não incide IRS.



Esta exclusão é alargada a bolsas atribuídas aos treinadores dos praticantes de alto rendimento desportivo, pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos, ou pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro. O IRS deixará também de incidir sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, municípios comunidades intermunicipais e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela, nos termos do respetivo enquadramento legal.

- **Rendimentos obtidos em território Português**

Passam a ser considerados rendimentos obtidos em Portugal, as mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

- **Categoria B - Regime simplificado**

No âmbito do regime simplificado, passam a ser tributadas a 100% as prestações de serviços realizadas a sociedades abrangidas pelo regime da transparência fiscal, de que o sujeito passivo seja sócio, ou efetuadas a sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do período de tributação o sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 5% das respetivas partes de capital ou direitos de voto, ou o sujeito passivo, o cônjuge ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25% das respetivas partes de capital ou direitos de voto.

Na determinação do rendimento tributável, a dedução ao rendimento decorrente dos coeficientes 0,75 e 0,35 fica parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos suportados, acrescendo ao rendimento tributável a diferença positiva entre 15% dos rendimentos brutos das prestações de serviços e o somatório de diversas importâncias. De referir que, o coeficiente 0,75 será sempre o limite mínimo, sendo que as despesas apresentadas irão reduzir aos 15% adicionais. Salientamos ainda que a validação das despesas é relevante para rendimentos brutos superiores a 27.360 euros.



- **Taxas gerais**

Foram introduzidos dois novos escalões de IRS, como consta da tabela seguinte:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7.091	14,50	14,500
De mais de 7091 até 10700	23,00	17,367
De mais de 10.700 até 20.261	28,50	22,621
De mais de 20.261 até 25.000	35,00	24,967
De mais de 25.000 até 36.856	37,00	28,838
De mais de 36.856 até 80.640	45,00	37,613
Superior a 80.640	48,00	-

- **Mínimo de existência**

O mínimo de existência é fixado em 1,5 vezes o valor anual do Indexante de Apoios Sociais (IAS), não podendo da sua aplicação resultar um rendimento anual líquido de IRS do sujeito passivo inferior a 9.006,90 euros - IAS atualizado de 428,90 euros (8.847,72 euros - IAS 421,32 euros), sendo alargado aos rendimentos empresariais e profissionais decorrentes das atividades previstas na Tabela de Atividades evidenciada no artigo 151.º do Código do IRS, com exceção dos outros prestadores de serviços (código 1519).

- **Taxas especiais**

Os residentes noutra Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, podem optar, relativamente aos rendimentos prediais obtidos em Portugal, pela tributação desses rendimentos às taxas marginais que, seriam aplicáveis no caso de serem auferidos por residentes em território português, podendo optar entre a taxa de 28% ou englobamento.

- **Deduções à coleta - Despesas de formação e educação**

Passa a ser possível deduzir um montante correspondente a 30% do valor suportado a título de despesas relativas ao arrendamento de imóvel, desde que devidamente documentadas e comunicadas à A.T. (com a indicação de arrendamento de estudante deslocado), por membros do agregado familiar que não tenham mais de 25 anos e frequentem estabelecimentos de ensino cuja localização se situe a uma distância superior a 50 Km da residência permanente do agregado familiar.

A dedução poderá ser efetuada a título de rendas, no valor máximo de 300 euros anuais, sendo o limite global de 800 euros aumentado em € 200 quando a diferença seja relativa a rendas. Por outro lado, a dedução em causa não é cumulável, em relação ao mesmo imóvel, com a dedução relativa a encargos com imóveis.



- **Medidas transitórias - Declaração automática de rendimentos**

A funcionalidade da entrega automática do modelo 3 de IRS foi diferida para o próximo ano, pelo que os sujeitos passivos podem alterar o valor das despesas que constarão na declaração de rendimentos de 2017.

A Autoridade Tributária disponibiliza no Portal das Finanças uma declaração de rendimentos provisório por cada regime de tributação, separada e conjunta, quando aplicável, a correspondente liquidação provisória do imposto e os elementos que serviram de base ao cálculo das deduções à coleta. Caso confirmem que os elementos apurados pela A.T. se encontram corretos, os sujeitos passivos podem confirmar a declaração provisória, que se considera entregue. Quando, até 31 de maio, não se verifique a confirmação nem a entrega de qualquer declaração de rendimentos, esta converte-se em declaração entregue pelo sujeito passivo, podendo este entregar uma declaração de substituição nos 30 dias posteriores à liquidação, sem qualquer penalidade.



## 2. IRC

- **Extensão territorial da obrigação do imposto**

Tal como no IRS, passam a estar sujeitos a tributação em Portugal os ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em quaisquer entidades que não sejam residentes em território português quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à transmissão, o valor dessas partes ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis que estejam situados em território português, exceto se estiverem afetos a atividade agrícola, industrial ou comercial, que não consista na compra e venda de imóveis.

- **Organização da contabilidade**

Ficou estabelecido que a contabilidade tem de estar organizada com recurso a meios informáticos.

A obrigação de manutenção dos livros, registos contabilísticos e respetivos documentos de suporte por um prazo de 10 anos, estende-se à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

- **Créditos incobráveis**

Os créditos incobráveis poderão ser fiscalmente relevantes, mesmo que contabilisticamente já tenha sido reconhecido o gasto, ou seja, poderão ser considerados gastos dedutíveis os créditos incobráveis cujo reconhecimento contabilístico possa ter ocorrido em períodos anteriores.

É antecipado o momento da dedutibilidade das perdas relativas a créditos incobráveis reconhecidas em processos de insolvência ou processo especial de revitalização para a data da sentença ao invés da data do trânsito em julgado.



- **Estabelecimentos estáveis fora do território português**

Para efeitos da determinação do lucro tributável imputável a cada estabelecimento estável fora do território nacional, o sujeito passivo deve adotar critérios de imputação proporcional adequados e justificados para a repartição dos gastos, perdas ou variações patrimoniais negativas, que estejam relacionados com operações quer do estabelecimento estável, quer do próprio sujeito passivo.

Sugerimos que faça parte do dossier fiscal um documento que justifique os critérios de imputação dos gastos comuns.

- **Limitação à dedução de encargos financeiros**

A opção exercida pela sociedade dominante para efeitos da determinação dos limites à dedutibilidade de gastos de financiamento líquidos, numa ótica de consolidação, no âmbito do RETGS, mantém o período mínimo de permanência de três anos, passando a ser automaticamente prorrogada por períodos de um ano, exceto se comunicada a sua renúncia.

- **Derrama estadual e pagamento adicional por conta**

A taxa de derrama estadual é aumentada em dois pontos percentuais, quando o lucro tributável é superior a 35 milhões de euros, conforme quadro abaixo:

Rendimento tributável (euros)	Taxas (percentagens)
De mais de 1.500.000 até 7.500.000	3
De mais de 7.500.000 até 35.000.00	5
Superior a 35.000.000	9

Consequentemente, a taxa a aplicar, por escalão para o cálculo do pagamento adicional por conta, passa a ser o seguinte:

Rendimento tributável (euros)	Taxas (percentagens)
De mais de 1.500.000 até 7.500.000	2,5
De mais de 7.500.000 até 35.000.00	4,5
Superior a 35.000.000	8,5



- **Liquidação de IRC**

Na falta de apresentação da declaração Modelo 22, são alterados os critérios de determinação da base tributável, passando a liquidação do IRC a ser efetuada tendo por base o maior dos seguintes montantes:

- a. A matéria coletável, com base nos elementos de que a AT disponha, segundo as regras do regime simplificado, aplicando ao montante apurado o coeficiente de 0,75;
- b. A totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontra determinada;
- c. O valor anual da retribuição mínima mensal;

- **Declaração Modelo 22 de IRC**

A dispensa de entrega da declaração periódica passa a abranger também as entidades que apenas auferiram rendimentos não sujeitos a IRC, salvo se estiverem sujeitas a qualquer tributação autónoma.

No período de tributação em que ocorra a dissolução passam a ter que ser submetidas duas declarações periódicas de rendimentos.



# 3. IVA

- **Recuperação de IVA em créditos incobráveis**

Passa a ser possível para as empresas recuperar o IVA de créditos considerados incobráveis em **processo de insolvência**, quando seja determinado o encerramento do mesmo por insuficiência de bens ou após o rateio final do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito e, ainda, em **processo de insolvência** ou em **processo especial de revitalização**, quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito.

- **Taxas de IVA - Reduzida e intermédia**

Foram feitas ligeiras alterações às Listas constantes no Código do IVA, nomeadamente:

- a. Na Lista I, passam a estar contempladas as empreitadas de reabilitação de imóveis que, independentemente da localização, sejam contratadas diretamente para o Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado pela sua sociedade gestora (verba 2.24).
- b. Na Lista II, passam a estar contemplados os instrumentos musicais (verba 2.7).



# 4. IMPOSTO DE SELO

- **Compensação do imposto**

Os sujeitos passivos do imposto, exceto locadores e sublocadores de arrendamentos e subarrendamentos, poderão efetuar a compensação do imposto, se for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de erro ou invalidade, passando a ser feita em quaisquer entregas de imposto seguintes e não apenas relativamente ao mesmo número ou verba da Tabela Geral.

Por outro lado, de referir que o prazo desta compensação foi alargado de um para dois anos contados a partir da data em que o imposto se torna devido.

- **Nova obrigação declarativa**

Os sujeitos passivos do imposto passam a estar obrigado a apresentar uma declaração mensal de IS, através de modelo oficial, por via eletrónica, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que as operações e factos respeitem, contendo a discriminação, por verba aplicável da Tabela Geral, dos seguintes elementos:

- a. O valor tributável das operações e factos sujeitos a imposto do selo;
- b. O valor do imposto liquidado, identificando os titulares do encargo;
- c. As normas legais ao abrigo das quais foram reconhecidas isenções, identificando os respetivos beneficiários;
- d. O valor do imposto compensado, nos termos do artigo 51º, identificando o período de imposto compensado e os beneficiários da compensação.

É importante salientar que as entidades públicas ficam também obrigadas a apresentar à AT esta declaração, nos termos e prazos referidos anteriormente.

- **Crédito ao consumo**

Foi agravada a tributação incidente sobre a utilização de crédito ao consumo, as quais sofrerão novo agravamento, de 50%, até ao final de 2018, face ao disposto no artigo 70.º-A do Código do Imposto do Selo.



# 5. IMT E IMI

- **Incidência IMT**

Passa a estar sujeita a este imposto a outorga de procuração que confira **poderes de alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular**, em que, por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração.

- **Prazo de caducidade do IMT**

Relativamente à liquidação do IMT, é alargado o prazo de caducidade de 8 para 12 anos, nos casos em que se aplicam as regras gerais da caducidade do direito à liquidação previstas na Lei Geral Tributária.

- **Informação matricial (IMI)**

A informação matricial relativa aos prédios averbados na matriz predial em nome dos sujeitos passivos, passa a ser disponibilizada no Portal das finanças.

Nos casos em que **a matriz predial não reflita a titularidade dos prédios que integram a comunhão dos bens dos sujeitos passivos casados**, estes devem comunicar, até 15 de fevereiro, a identificação dos prédios que são comuns. Mediante essa informação, a AT procede à atualização da matriz predial, com efeitos a 1 de janeiro desse ano.

Por outro lado, caso os sujeitos passivos não efetuem a referida comunicação, a liquidação do IMI respeitante a esse ano terá por base a informação constante da matriz.



# 6. IMI (adicional)

- **Incidência**

Foi clarificado que o Adicional ao IMI constitui receita do **Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social**, depois de deduzidos os encargos de cobrança e a previsão de deduções à coleta efetuadas no âmbito do IRS e IRC;

- **Incidência subjetiva e objetiva**

As cooperativas de habitação e construção, ainda que exclusivamente proprietárias, usufrutuárias ou superficiárias de prédios para construção de habitação social ou a custos controlados passam a ser sujeitos passivos do Adicional ao IMI;

Passam a ser equiparados a pessoas coletivas quaisquer estruturas ou centros de interesse coletivos sem personalidade jurídica (fundos), que figurem nas matrizes como sujeitos passivos de IMI;

- **Regras de determinação do valor tributável**

Passam a não ser contabilizado na base tributável:

- a. O valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos ou não sujeitos a tributação em IMI;
- b. O valor dos prédios que se destinem exclusivamente à construção de habitação social ou a custos controlados cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores;
- c. O valor dos prédios ou partes de prédios urbanos cujos titulares sejam condomínios, quando o valor patrimonial tributário de cada prédio ou parte de prédio não exceda 20 vezes o valor anual do indexante de apoios sociais;
- d. O valor dos prédios ou partes de prédios urbanos cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção e associações de moradores.



- **Sujeitos passivos casados ou em união de facto**

Relativamente à opção de tributação conjunta do AIMI, quando exercida, **é válida até ao exercício da respetiva renúncia**. Lembramos que esta nova redação é aplicável aos sujeitos passivos que tenham exercido esta opção no decurso do período de tributação de 2017.

Por outro lado, fica estabelecido que a escolha da declaração de opção pela tributação conjunta, resulta na atualização da matriz quanto à titularidade dos prédios.

- **Taxa**

Passa a ser obrigatório na declaração de rendimentos apresentada pelas pessoas coletivas para efeitos de IRC (Modelo 22), a identificação dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes.

- **Forma e prazo da liquidação**

Fica estabelecido que a liquidação do AIMI quando não efetuada nos respetivos prazos, passa a estar sujeita às regras gerais de caducidade do IMI, no entanto, sempre que a liquidação do AIMI seja retardada por facto imputável ao sujeito passivo, ao montante devido passam a acrescer juros compensatórios.

- **Pagamento**

Foram introduzidas as seguintes disposições:

- a. Quando a liquidação seja efetuada fora do prazo previsto no n.º 4 do artigo 135.º-G, o sujeito passivo é notificado para proceder ao pagamento até ao fim do mês seguinte ao da notificação;
- b. Os serviços da AT enviam a cada sujeito passivo, até ao fim do mês anterior ao do pagamento, o documento de cobrança, com a discriminação da liquidação, dos prédios, das quotas-partes, do respetivo valor patrimonial tributário e da coleta;
- c. São devidos juros de mora nos termos do artigo 44.º da LGT, quando o sujeito passivo não efetue o pagamento do imposto dentro do prazo legalmente estabelecido no documento de cobrança.



- **Limites mínimos**

Passa a não haver lugar à cobrança/reembolso do AIMI quando a importância a cobrar/restituir seja inferior a €10,00.

- **Correção das opções**

Os sujeitos passivos casados (ou em união de facto) que optem pela tributação conjunta do AIMI, ou as heranças indivisas que pretendam afastar a equiparação da herança indivisa a pessoa coletiva, passam a ter a possibilidade de, manifestarem ou alterarem a referida opção num prazo de 120 dias contados a partir do termo do prazo de pagamento, tendo em conta, que na entrega dessas declarações não pode resultar a ampliação dos prazos de reclamação graciosa, revisão de ato tributário e impugnação judicial.



# 7. BENEFÍCIOS FISCAIS E CFI

- **Renumeração Convencional do Capital Social**

Passam a ser enquadrados neste benefício fiscal as conversões de crédito de qualquer natureza em capital, realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do 1º dia do período de tributação que se inicie após essa data, quando este não coincida com o ano civil. Também passa a estar contemplado o aumento de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde que o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício em causa.

- **Incentivos à recapitalização das empresas**

As empresas passam a ter a possibilidade de deduzir até 20% das entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade, na qual detenha uma participação social e que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do CSC. Essas entradas serão deduzidas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas.

A dedução referida verificar-se-á no apuramento do rendimento tributável relativo ao ano em que sejam realizadas as entradas mencionadas e nos cinco anos seguintes.

- **Prédios ou partes de prédios afetos a lojas com história**

Passam a estar isentas de IMI as lojas com história, reconhecidas pelos Municípios como estabelecimentos de interesse histórico, cultural ou social local e que integrem o inventário nacional, a partir do ano em que estas situações se verifiquem.

Os gastos incorridos com obras de conservação e manutenção de prédios afetos a lojas com história são considerados em 110% dos respetivos montantes, para efeitos de apuramento do lucro tributável do IRC ou do IRS no âmbito da categoria B dos sujeitos passivos com contabilidade organizada ou ainda como dedução específica da Categoria F.



- **Prédios urbanos objeto de reabilitação**

Apenas os prédios inseridos em áreas de reabilitação urbana, ou prédios urbanos ou frações autónomas construídas há mais de 30 anos, passam a poder usufruir deste benefício, desde que, cumulativamente, sejam objeto de intervenções de "reabilitação de edifícios", o respetivo estado de conservação seja elevado em dois níveis e fixado, no mínimo, em "bom" e sendo cumpridos os requisitos de eficiência energética e de qualidade térmica aplicáveis nos termos legais.

Os benefícios fiscais que podem usufruir são:

- a. Isenção de IMI por 3 anos, extensível por um período de 5 anos no caso de imóveis afetos a arrendamento para habitação permanente ou a habitação própria e permanente;
- b. Mantém-se a isenção de IMT na aquisição de prédios, desde que as obras de reabilitação se iniciem no prazo máximo de 3 anos;
- c. Isenção de IMT na primeira transmissão de prédios afetos a arrendamento para habitação permanente e, tratando-se de prédios inseridos em área de reabilitação urbana, igualmente os que se destinem a habitação própria e permanente.

- **Benefícios fiscais à reestruturação empresarial**

Este benefício passa a ter um **reconhecimento automático**, libertando-os da carga burocrática, sem prescindir dos fundamentos essenciais da concessão do benefício.

Nas situações em que a operação esteja sujeita a notificação a efetuar no âmbito do regime jurídico da concorrência, os benefícios passam a ser aplicados quando seja emitida decisão favorável pela Autoridade da Concorrência.

A isenção de IMT concedida a empresas que se reorganizem nos termos desta norma passa também a abranger as transmissões de imóveis habitacionais necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação, sempre que estes estejam afetos à atividade exercida pela empresa.

A documentação que anteriormente devia acompanhar o requerimento para isenção, deve agora constar no processo de documentação fiscal a manter pela empresa, para efeitos de justificação e comprovação das isenções.

Importa ainda de referir, que os benefícios apenas das operações de reestruturação em causa que correspondam a uma cisão, salvo quando a parte cindida se destina a fundir com sociedades já existentes ou com partes de patrimónios de outras sociedades, passam a ser concedidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira a requerimento das empresas interessadas.



- **Donativos**

É clarificado que os bens alimentares relevam como donativo em espécie, sendo o valor a considerar, para efeitos do cálculo da dedução ao lucro tributável, o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados.

De referir que os donativos concedidos ao Comité Olímpico de Portugal, **Confederação do Desporto de Portugal** e pessoas coletivas titulares do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva passam a ter uma majoração de **30%** (era de 20%).

- **DLRR**

É alargado o benefício fiscal associado ao reinvestimento de lucros, permitindo-se o reinvestimento em 3 anos (ao invés dos anteriores 2) e um aumento do valor máximo da dedução anual à coleta de IRC de 500.000 euros para 750.000 euros. No caso de micro e pequenas empresas, a dedução poderá ser efetuada até ao limite de 50% da coleta de IRC (ao contrário do limite de 25% aplicável às restantes entidades).

- **SIFIDE**

As candidaturas ao SIFIDE passam a ser apresentadas até ao final do mês de maio, estando o Governo autorizado a aplicar uma taxa para a sua avaliação.

Passa a ser esclarecidos que os critérios para o reconhecimento da idoneidade e do carácter de investigação e desenvolvimento dos projetos, cabe à Agência Nacional de Inovação, sendo esse reconhecimento válido até ao oitavo exercício seguinte àquele em que foi pedido. Tendo em conta que cessado esse período, as entidades cuja idoneidade tenha sido reconhecida serão objeto de uma reavaliação oficiosa. Não obstante, o reconhecimento do carácter de investigação e desenvolvimento que é válido até ao encerramento do projeto.

Adicionalmente, as entidades beneficiadas pelo SIFIDE passam a ter que comunicar anualmente, no prazo de dois meses após o encerramento de cada exercício, à Agência Nacional de Inovação, S.A., através de mapa de indicadores a disponibilizar por esta, os resultados das atividades apoiadas pelo incentivo fiscal concedido, durante os cinco anos seguintes à aprovação do mesmo.